

## VOTO

Por preencherem os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 31, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, podem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito de Chapadinha – MA, contra o Acórdão 1.411/2019-TCU-1ª Câmara. Por meio da aludida decisão, o Tribunal conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 1.838/2017-TCU-1ª Câmara, integrado pelo Acórdão 1.738/2018-TCU-1ª Câmara (embargos de declaração) e negou-lhe provimento.

2. Originalmente, os autos se referem a tomada de contas especial instaurada em função de irregularidades no âmbito do Convênio 804211/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município, e tinha por objeto a formação continuada de docentes do ensino fundamental. Em razão das irregularidades identificadas, o TCU julgou irregulares as contas do ora recorrente e imputou-lhe débito correspondente ao valor integral repassado (R\$ 74.632,14).

3. Em sede de recurso de reconsideração, avaliou-se que não sobrevieram elementos aptos à modificação da responsabilização do ex-prefeito.

4. No presente momento, o embargante alega a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão recorrido, e requer o “pronunciamento deste TCU acerca das ocorrências não discutidas, assim como as tidas por contraditórias”.

5. Argumenta que a decisão recorrida foi omissa ao não tratar de argumento trazido no recurso de reconsideração que questionava o fato de a citação ter sido direcionada a procurador do responsável (Sebastião Baptista Affonso), quando deveria ter sido realizada a sua citação pessoal.

6. Acrescentou que, “ainda sobre a validade da citação, o eminente relator não se manifestou, em seu voto, acerca dos poderes específicos constantes do instrumento procuratório outorgado ao Dr. Fabyo Barros Lima (peça 28) que limita a atuação do advogado especificamente para diligenciar ao Tribunal de Contas da União e solicitar vista e cópia de Processos que eventualmente tramitem naquela Corte onde o OUTORGANTE figura como responsável”.

7. Assinala que, ao contrário do que alega o relator, a cláusula “*ad judicia et extra*” – termo em latim empregado em instrumentos procuratórios – significa atuar em juízo (processo judicial), que não é o caso dos autos, ou fora, de acordo com os poderes outorgados e, no particular, os poderes conferidos por meio do documento (peça 28), seria específico para tão somente obter vista e cópia dos processos que tramitavam perante essa Corte de Contas à época.

8. Diante dos fatos apresentados, observo que o apelo não deve prosperar. Não há nos autos a omissão ou contradição apontada pelo embargante. A decisão recorrida tratou de analisar detidamente o assunto. São cabíveis, entretanto, alguns esclarecimentos.

9. Com relação ao ofício encaminhado ao Sr. Sebastião Baptista Affonso (peça 15), o voto condutor da decisão embargada deixou assente que:

[...] o ofício citatório foi enviado e recebido no endereço do advogado então constituído nos autos pelo recorrente com amplos poderes para representá-lo, Sr. Sebastião Baptista Affonso (peças 10, 15 e 16). Os expedientes foram encaminhados em consonância com as normas regentes da matéria, especialmente aquelas que tutelam a razoável duração do processo e a boa-fé processual (RITCU, art. 179, § 7º, c/c CPC, arts. 5º, 6º e 242).

10. O Sr. Sebastião Baptista Affonso detinha procuração que outorgava a ele plenos poderes para representar o ora embargante, consoante abaixo reproduzido (peça 10):

o Outorgado poderá agir em nome do Outorgante com as cláusulas “ad judicia” e extra, em qualquer juízo, instância ou tribunal, com poderes para propor contra quem de direito as ações

competentes e defendê-lo nas contrárias, podendo substabelecer com ou sem reserva, particularmente no que concerne à sua defesa perante o TCU.

11. O mencionado ofício foi recebido no endereço do Sr. Sebastião Baptista Affonso (peça 16). No entanto, não foi expressamente recepcionado pelo destinatário, razão pela qual o relator *a quo* (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) determinou nova citação diretamente ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, determinando que a unidade técnica utilizasse o endereço constante no sistema de Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil.

12. A unidade promoveu a pesquisa determinada pelo relator (peça 19), em seguida realizou duas tentativas de envio do ofício pessoal de citação (peças 20 e 22). Sem sucesso, promoveu a citação por edital (peça 26).

13. Quanto à participação do Sr. Fabyo Barros Lima, cabe esclarecer que quando o responsável compareceu aos autos para nomeá-lo advogado (peça 28), as citações já haviam sido promovidas, inclusive a editalícia. O mencionado advogado obteve cópia do processo (peça 29). Apesar disso, o responsável não apresentou qualquer peça de defesa. Assim, foi expedido o acórdão que julgou suas contas irregulares (peça 36).

14. Cabe esclarecer que o primeiro expediente que foi encaminhado para o Sr. Fabyo Barros Lima Cabe dizia respeito à notificação da decisão (peça 40), tendo ele inclusive, em ato contínuo, assinado a peça de recurso de reconsideração do responsável (peça 47).

15. Nada obstante, consoante restou assente no voto condutor da decisão recorrida, o ato praticado pelo advogado Fabyo Barros Lima que representava o ora recorrente — obtenção de cópia integral dos autos (peças 29 e 31) — configura, nos termos do RITCU, art. 179, § 4º, inequívoco comparecimento espontâneo do responsável aos autos para fins de suprir qualquer hipotética falha nas citações anteriores.

16. Percebe-se que os expedientes foram encaminhados em consonância com as normas regentes da matéria de modo a garantir a ampla defesa e ao contraditório para que o ex-prefeito comprovasse a regular e integral aplicação dos recursos repassados.

17. Em virtude de tais razões, não há que se falar em vício no procedimento citatório ou prejuízo à defesa do recorrente, não emergindo razão para declarar nulidade da condenação erigida posteriormente à inequívoca ciência de sua parte ao que se passava nos autos, o que foi tratado na decisão ora embargada.

18. Assim, feitos esses esclarecimentos, observo no pleito uma tentativa de rediscussão da matéria. Contudo, os embargos não se prestam para esse fim, haja vista que têm por finalidade corrigir os defeitos da deliberação recorrida.

19. Diante disso, não subsistindo nos autos elementos aptos para reformar a decisão, proponho a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator